



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014015-77.2001.8.16.0014

1. Sobre a r. cota ministerial de seq. 6041, posicionando-se pelo indeferimento das propostas de contratação de profissional na área de contabilidade (seq. 6041), faculto prévia manifestação da ADMINISTRADORA JUDICIAL no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Seq. 6048: à Secretaria, para expedição de novo ofício de transferência, em atenção ao certificado à seq. 6044.

3. Seq. 6049: considerando que o veículo foi arrematado nos presentes autos, oficiem-se aos Juízos indicados pelo Sr. Leiloeiro, para que promovam as baixas das restrições incidentes sobre o veículo FIAT/FIORINO 1.0, de Placas AFC-1418.

3.1. Oficie-se ao DETRAN/PR para que promova a baixa/desvinculação das multas/taxas de licenciamentos que constam como ativas sobre o veículo FIAT/FIORINO 1.0, de placas AFC-1418, informando que os valores serão inscritos no QGC da MASSA FALIDA ⁽¹⁾, na forma do art. 141, inciso I, da Lei n° 11.101/2005.

3.2. Intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL para as providências de praxe, se ainda pendente.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(b)

(1)

"Agravo de instrumento - Falência do GRUPO ATLÂNTICA - Arrematação de imóvel - Decisão agravada que determinou expedição de ofício à prefeitura, para providenciar baixa das pendências de água, esgoto, e dívidas de IPTU - Inconformismo da municipalidade - Acolhimento em parte - Água e esgoto são serviços prestados por empresa concessionária, razão pela

qual a regularização dos referidos débitos não é de competência da prefeitura - Quanto aos débitos de IPTU, o inconformismo não prospera - A baixa na pendência de pagamento do IPTU em relação ao imóvel arrematado não se confunde com a extinção do crédito tributário correspondente - O crédito tributário continua existindo, contudo, subrogar-se no produto da alienação, a ser partilhado entre todos os credores falimentares, respeitada a ordem de preferência de pagamento dos créditos - Essa é a melhor interpretação dos arts. 130, 133, §1º, I, e 186, par. ún., do CTN, em conjunto com os arts. 75 e 141, I e II, da Lei n. 11.101/2005 - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22652238120208260000 São Paulo, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 16/07/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2021).

